



No que se refere às importações de bolas de Natal de outras origens, constatou-se que a participação dessas importações no consumo aparente foi praticamente a mesma em P2 e em P4, sendo que os indicadores da indústria doméstica demonstraram que ocorreu dano em P4, se compararmos a P2. Não se verifica, pois, correlação entre essas operações e o desempenho negativo dos indicadores domésticos. Ademais, a participação das importações de outras origens no total importado caiu de 37%, em P1, para 25,8%, em P4. Cabe acrescentar que a participação dessas importações no consumo nacional aparente, ao longo de todo o período analisado, sempre foi inferior a 15%.

Não se constatou contração da demanda no período analisado. Verificou-se inclusive um aumento no consumo nacional aparente de 39,1% de P1 a P4. Nesse último período, no qual o dano à indústria doméstica foi mais acentuado, observou-se que esse consumo cresceu 27%. Também não se verificou alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica.

As exportações de bolas de Natal da indústria doméstica se mostraram irrisórias, sendo inferiores a 0,3% das vendas totais nos quatro períodos de análise. Assim sendo, não há que se considerar tal fator como impeditivo ao aumento das vendas internas, já que a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque em suas unidades. Além disso, a referida indústria operou com capacidade ociosa.

Não foram identificados outros fatores que pudessem também estar causando dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 7. Da Conclusão

Consoante a análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de bolas para árvore de Natal originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e considerando as Resoluções nºs 141/2001 e 348/2001 - CAS e o contido no Parecer Técnico nº 001/2006 - CGPAG, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconhecendo a inexigibilidade de licitação para alienação do lote com 374,6034 hectares em nome de Larissa Alexandra Cardoso Moraes, localizado no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, margem esquerda da vicinal ZF-6, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, referente a implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 1105/78.

Manaus-AM, 18 de Setembro de 2006.

OLDEMAR IANCK

Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 18 de Setembro de 2006.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Superintendente

### SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

#### PORTARIA Nº 412, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PROJETOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 075, de 25 de março de 2004 e, considerando o que consta no Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 120/2006-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º ENQUADRAR no Anexo "IV" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, os produtos abaixo, acrescentando-os na listagem constante como Anexo "A" da referida Portaria.

cód. padrão suframa	descrição do produto
0381	solda em barra/verga
0382	solda em fio com resina
0383	solda em fio sem resina
0384	fluxo para solda
0385	solvente para solda
1019	solda em pasta

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

### Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

#### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 164, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.70.00.018355-0, da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, movido pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, inscrito no CNPJ sob nº 81.308.868/0001-55, resolve:

I - EMITIR o Atestado de Registro, referente ao recadastramento e os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, referente aos pedidos de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, constantes dos processos nºs 28987.011555/1994-58, 44006.004909/1997-31, 44006.003848/2000-80 e 71010.002298/2003-72 que assegura a validade dos mesmos nos períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO IUNG  
Presidente do Conselho

### Ministério do Meio Ambiente

#### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002 e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005,

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que a regulamentou;

Considerando a baixa capacidade de renovação populacional das raias da Família Potamotrygonidae;

Considerando que a pesca de ornamentais é feita sobre os estoques jovens das raias;

Considerando que as raias da família Potamotrygonidae apresentam médio ou grande porte, maturação sexual tardia, baixa fecundidade e sofrem múltiplas pressões, critérios utilizados para proibição do extrativismo de peixes para fins ornamentais e de aquarofilia;

Considerando a insuficiência de informações sobre as espécies, que possam garantir a utilização sustentável desse recurso;

Considerando que as raias de água doce, Família Potamotrygonidae, são alvo da pesca comercial para consumo alimentar humano e que essa atividade teve expressivo crescimento nos últimos anos; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo Ibama n.º 02005.002204/97-67, resolve:

Art. 1º Proibir no Território Nacional, para fins de ornamentação, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, oriundos do extrativismo em águas jurisdicionais brasileiras.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se como ornamentação a utilização de organismos vivos ou não, em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo, para fins decorativos, ilustrativos, de lazer, de entretenimento ou de observação, sem fins educativos ou científicos.

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

#### PORTARIA Nº 74, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.26, inciso V, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e

Considerando o número de pesquisadores com capacidade de orientação de recursos humanos existente no IBAMA;

Considerando a importância das pesquisas científicas e tecnológicas realizadas nas diversas unidades do IBAMA; e

Considerando a valiosa contribuição da iniciação científica para a formação de profissionais que atuarão em prol da gestão sócio-ambiental, resolve:

Art. 1º -Instituir o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do IBAMA - PIBIC-IBAMA.

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º -O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do IBAMA tem por objetivos:

I.Despertar a vocação científica e desenvolver talentos para a pesquisa, mediante a participação de estudantes de graduação em projetos de nível e mérito científico e tecnológico reconhecidos;

II.Contribuir para a formação de recursos humanos para a pesquisa em temas ambientais;

III.Incentivar a consolidação de uma política de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico para iniciação científica no IBAMA;

Estimular servidores a engajarem estudantes de graduação nas atividades de iniciação científica e tecnológica, integrando-os em grupos de pesquisa;

Contribuir para a expansão e renovação do quadro de servidores atuantes na produção de conhecimento e, consequentemente, estimular o envolvimento de novos orientadores.

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 3º -A gestão do PIBIC-IBAMA é atribuição da Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGREH, que nomeará um Coordenador e o Comitê Institucional do Programa.

Parágrafo Único - O Comitê Institucional será presidido pelo Coordenador do Programa.

Art. 4º -O Coordenador do PIBIC-IBAMA deverá ser servidor do quadro permanente do IBAMA, preferencialmente, lotado na CGREH.

Art. 5º -São atribuições do Coordenador do PIBIC:

I.responder pelo Programa perante o CNPq;

II.propor a CGREH nomes para a composição do Comitê Institucional;

III.convidar pesquisadores para compor o Comitê Externo de Avaliação do Programa;

IV.participar ativamente na organização dos processos de seleção, avaliação e no acompanhamento sistemático das ações do Programa;

V.elaborar editais, de acordo com as normas do Programa, além de divulgar e coordenar as atividades previstas nos editais;

VI.programar, ao final da vigência de cada edital, um seminário de iniciação científica do IBAMA;

VII.enviar projetos a consultores "ad-hoc", nas etapas de seleção a avaliação previstas nos editais;

informar ao CNPq, no prazo estabelecido, as substituições e cancelamentos de bolsas.

Art. 6º -Os membros do Comitê Institucional, em número de cinco (5), deverão preencher os seguintes requisitos:

I.ser portador do título de doutor;

II.ter, preferencialmente, atuado como orientador no PIBIC. ser, preferencialmente, servidor do quadro permanente do IBAMA;

Art. 7º -São atribuições do Comitê Institucional:

I. propor normas para o processo de seleção de bolsistas;

II.propor a indicação de consultores "ad-hoc", para auxiliar no processo de avaliação de projetos e planos de trabalho;

III.acompanhar e participar de reuniões com bolsistas e orientadores;

IV.participar das reuniões convocadas pela Coordenação do PIBIC e pela CGREH;

V.analisar os projetos inscritos no Programa, de acordo com os editais vigentes;

VI.avaliar o desempenho dos bolsistas e orientadores durante a vigência dos editais;

VII.avaliar os afastamentos de orientadores, por período superior a três meses, com vistas a garantir o retorno das bolsas à Coordenação do Programa para redistribuição;

VIII.solicitar, a qualquer tempo, comprovação da produção científica declarada pelo orientador no ato da inscrição.

DOS REQUISITOS DO ORIENTADOR

Art. 8º -O orientador deve preencher os seguintes requisitos:

I.ser servidor do quadro de pessoal do IBAMA;

II.possuir título de doutor ou mestre, com produção científica divulgada em revistas especializadas e anais de congressos, seminários e encontros da comunidade científica;

III.possuir Currículo Lattes;

IV.descrever, em formulário próprio do PIBIC, o plano de trabalho detalhado do bolsista, e o resumo do projeto de pesquisa, de forma a garantir uma orientação individualizada.

Parágrafo Único -Pesquisadores visitantes e/ou aposentados que atendam aos requisitos anteriores poderão participar do PIBIC-IBAMA, caso não sejam preenchidas todas as bolsas pelos servidores em atividade.

Art. 9º -O orientador poderá, a qualquer momento, solicitar a substituição ou cancelamento da bolsa do aluno que não estiver desempenhando satisfatoriamente o plano de trabalho proposto.

Art. 10. -São atribuições do orientador:

I.orientar o bolsista nas distintas fases do trabalho científico, incluindo a elaboração dos relatórios de acompanhamento e final, organização de material para apresentação de trabalhos em congressos, seminários e também no livro de resumos;

II.acompanhar as exposições dos relatórios técnicos feitas por seus bolsistas, por ocasião das apresentações programadas, especialmente nos seminários de iniciação científica do IBAMA;

III.incluir os nomes dos bolsistas que tiveram participação efetiva em trabalhos publicados e apresentados em congressos e seminários;

IV.comprovar, a qualquer tempo, a produção científica declarada no documento de inscrição, por solicitação da Coordenação ou do Comitê Institucional;

V.solicitar o cancelamento das bolsas, no caso:

- de estar impedido de continuar a orientação, por qualquer motivo,

- de afastamento por um período superior a três meses, durante a vigência da orientação.

VII.informar a Coordenação, no prazo estabelecido nos editais, os eventuais cancelamentos de bolsas e/ou substituição de bolsistas, inclusive daqueles que obtiveram a graduação.

DOS REQUISITOS DO PLANO DE TRABALHO E DO BOLSISTA

Art. 11.-O Plano de Trabalho deverá fazer parte de um projeto de pesquisa e preencher os seguintes requisitos: